

Proc. 25.179 - 44

1945

CJT-430-45  
NF /DCB

Se o empregado percebe salário superior ao salário mínimo legal, embora a este tenham sido incorporadas comissões por produção, nenhuma diferença a mais lhe deverá ser paga.

VISTOS E RELATADOS estes autos de reclamação em que contendem Manoel Silva Souza, representado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânica e de Material Elétrico de São Gonçalo, e a Cia. Brasileira de Usinas Metalúrgicas:

Manoel Silva Souza, assistido por seu sindicato de classe, reclama diferença de salários a que se julga com direito, consoante a inicial (fls.3). Afirma que a seu ordenado de dezembro de 1943 até 6 de julho de 1944, data em que deu entrada à sua reclamação, é de Cr\$ 1,20 por hora, correspondente a uma diária de Cr\$ 9,60 e ao salário de Cr\$ 240,00 em 25 dias; e que por isso lhe está faltando a quantia de Cr\$ 80,00 a partir de dezembro de 1943, para perfazer o salário mínimo de Cr\$ 320,00, instituído pelo Decreto-lei nº 5 977, de 10 de novembro de 1943, que é o da região de São Gonçalo, Estado do Rio.

A sentença recorrida (fls.10) entende que ao reclamante não há diferença alguma de salário a ser paga, porque o Decreto-lei nº 5 977, de 10 de novembro de 1943, o encontrou com um salário normal em nível superior ao mínimo legal que é na região de Cr\$ 370,00; e assim, é beneficiado pelo salário-compensação (fls.11).

Interpostos os embargos, foram os mesmos rejeita

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

dos, mantida assim a decisão embargada.

Desta decisão recorreu o reclamante para a instância superior (fls.22/23), mas como no caso só teria cabimento o recurso extraordinário, neste caráter, subiu o mesmo ao julgamento desta Câmara.

Isto pôsto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que deve ser conhecido o presente recurso, por se tratar de matéria relevante em seus aspectos jurídicos;

CONSIDERANDO, de mérito, que ficou apurado que o salário do reclamante, correspondente às horas normais de trabalho, era obtido pela quota fixa de Cr\$ 1,20 por hora e a comissão por tonelada de ferro produzido, integrando-se, assim, em um nível superior ao salário mínimo legal, que é na região de Cr\$ 370,00;

CONSIDERANDO que, como bem esclareceu a sentença de primeira instância não há diferença alguma a ser paga ao reclamante, por força dos dispositivos legais que fixaram o salário mínimo, ultrapassado pelo empregado;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, pelo voto de desempate, tomar conhecimento do recurso e de mérito negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1945.

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) Grésia Wotta

Relator ad-hoc

a) Derval Lacerda

Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 28/6/45.